



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.336/2007-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R009 - (Peças 252, 485 e 486).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério da Saúde.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara - (Peça 15, p. 53-55).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Eliane da Cruz Corrêa	Peças 88, 89, p. 1 e 484, p. 6.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eliane da Cruz Corrêa	4/8/2014 (DOU)	15/8/2014 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 3.901/2014-TCU-2ª Câmara (Peça 245), que examinou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara.

Registra-se que os presentes autos somente foram tramitados a esta Unidade (AudRecursos) para análise da admissibilidade do Recurso de Revisão no dia **24/5/2023**, não obstante a peça 252 ter sido apresentada em **15/8/2014**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------



2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 5.455/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária - MACC, na gestão da Sra. Eliane da Cruz Corrêa, com o objetivo de dar apoio financeiro àquela entidade para a aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como ao pagamento de multa individual (peça 15, p. 53-55).

Os recursos de reconsideração apresentados por diversos responsáveis foram examinados no Acórdão 5.185/2013-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 190). Naquela deliberação o Tribunal extinguiu o débito de R\$ 5.295,82 imputado à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, bem como reduziu o valor das multas aplicadas àquela associação e à Sra. Eliane da Cruz Corrêa ao montante de R\$ 21.200,00.

Os embargos de declaração opostos contra a última decisão foram rejeitados no Acórdão 3.901/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 245).

O Acórdão 5.845/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, retificou por inexatidão material os Acórdãos 5.185/2013-TCU-2ª Câmara e 3.901/2014-TCU-2ª Câmara (peça 260).

Diante dos elementos de prova apresentados nos autos, os Acórdãos 4.800/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho (peça 340), e 1.574/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 477), expediram quitação a diversos responsáveis em relação aos débitos e multas a eles imputados.

Em essência, restaram configuradas nos autos irregularidades relacionadas à falta de equipagem e à prática de superfaturamento na aquisição das unidades móveis de saúde, objeto do Convênio 5.455/2004, a teor do voto do Ministro Aroldo Cedraz (item 25 da peça 15, p. 46) e do voto do Ministro Raimundo Carreiro (item 42 da peça 191, p. 7).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão, com fulcro no art. 288, incisos I e III do RITCU, em que argumenta que:

- os preços foram considerados tecnicamente adequados no Parecer Técnico 9.672/2005, que, na qualidade de ato administrativo, possui os atributos da presunção de veracidade, legitimidade e autoexecutoriedade (peça 252, p. 3-14);

- em meados de março de 2023, no bojo da ação penal 0008137-21.2010.403.6104, a Fundação Nacional de Saúde reportou informação técnica, provida de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, que indica a ausência de superfaturamento nas aquisições realizadas no âmbito do convênio, objeto do



recurso (peça 485, p. 2-3).

Por fim, colaciona o documento de peça 486, constituído do Ofício 257/2023/COAN/FNS/SE/MS, expedido pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS no âmbito da ação penal 0008137-21.2010.4.03.6104.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

As hipóteses de admissibilidade do recurso de revisão previstas no art. 35, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 não restaram caracterizadas, porquanto:

(a) a recorrente não demonstrou efetivamente a quantificação incorreta do valor do débito, apoiada em elemento probatório adicional (documento/fato novo).

(b) a recorrente reapresenta argumento já analisado pelo Tribunal, relacionado ao valor proposto pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, aprovado no Parecer Técnico 9.672/2005 (peça 36, p. 2). A questão foi refutada no Relatório que antecedeu a decisão condenatória (itens 6.4.24 e 7.3.15 da peça 15, p. 13 e 20) e no voto do Ministro Aroldo Cedraz (itens 18, 21, 22 e 26 da peça 15, p. 44 e 46).

(c) a informação contida à peça 486 não possui o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre o cálculo do débito utilizado nos autos. Do contrário, tal documento menciona a mesma metodologia adotada pelo Tribunal nestes autos para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento na aquisição das unidades móveis de saúde, conforme indica o item 9 do Relatório que antecedeu o Acórdão 585/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e o item 13.5 do Relatório que antecedeu o Acórdão 2.557/2012-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, peça 15, p. 36.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição



No caso, o acórdão recorrido transitou em julgado em 9/6/2015 (peça 305).

Diante disso, deixa-se de aferir a prescrição, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da publicação da Resolução TCU 344/2002, em 21/10/2022. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 18 da mencionada norma:

“Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data da publicação desta norma”.

A incidência do referido art. 18 da Resolução TCU 344/2022 foi abordada pelo Acórdão 1.103/2023-TCU-Plenário, ocasião em que o relator, Ministro Jorge Oliveira, apresentou as seguintes premissas sobre a questão:

a) o trânsito em julgado dos processos do Tribunal ocorre quando vencidos os prazos legais de impugnação, não considerados os prazos adicionais relativos a recurso de reconsideração e pedido de reexame interpostos em até 180 dias (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992) e tampouco os vinculados a recursos manifestamente rescisórios (art. 35 da Lei 8.443/1992);

b) o trânsito em julgado antes da edição da Resolução TCU 344/2022 impede a aplicação retroativa das novas regras, pelo simples motivo de configurar situação jurídica já consolidada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

c) não havendo desfazimento do trânsito em julgado, permanecem íntegras as análises feitas à luz das regras processuais ou prescricionais então vigentes, ou seja, antes da publicação da Resolução TCU 344/2022 (imprescritibilidade para a reparação do dano ao erário e prescrição decenal para aplicação de sanção);

d) a possibilidade de estabelecimento de regras de aplicação intertemporal da prescrição não é matéria desconhecida do Direito, tendo o Código Civil/2002, que alterou os prazos então vigentes, em seu art. 2.028 estabelecido que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”;

e) no âmbito do ARE 843989, o STF decidiu pela irretroatividade da aplicação de norma que fixa prazo prescricional, portanto, o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se mostra consentâneo com o direito.

Ressalte-se que o comando previsto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 se aplica a todos os acórdãos transitados em julgado antes da publicação da citada resolução. Isso inclui recursos de reconsideração e pedidos de reexame interpostos fora do prazo quinzenal previsto na Lei 8.443/1992, conforme dispõe o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, §2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU. Além disso, também abrange os recursos de revisão, pois esses recursos não possuem efeito suspensivo e, portanto, não impedem o trânsito em julgado dos acórdãos recorridos, conforme preceituam os arts. 32, parágrafo único, e 35, caput, da Lei 8.443/1992.

Por fim, cabe anotar que, mesmo na eventualidade de os referidos recursos serem, excepcionalmente, admitidos com efeito suspensivo, a condição de trânsito em julgado do acórdão recorrido não se altera, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1103/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira). Nesse caso deve ser aplicado o disposto no art. 18 da Resolução TCU 344/2022 em relação à prescrição caso o trânsito em julgado tenha ocorrido antes da publicação da referida resolução.



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Eliane da Cruz Corrêa, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 14/8/2023.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------